



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11302221117

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central : 2 / 1 (Foro Central)

Julgador:

Martin Schulze

Despacho:

Vistos, etc. ANTONIO AUGUSTO D'ÁVILA, qualificado na inicial aforou a presente AÇÃO POPULAR contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando o anular do noticiado ato consistente no saque de 4,2 bilhões de reais do montante referente aos Depósitos Judiciais realizado pelo Governo do Estado, bem como a restituição ao Judiciário destes valores, os quais, afirma, foram ilegalmente sacados da conta. Justifica o seu pedido afirmando que o saque caracteriza-se como uma operação de crédito ilegal e inconstitucional, nos termos da declaração do Supremo Tribunal Federal na ADI 2909 que declarou inconstitucional a Lei 11.667/2001; nos artigos 12, §3º, 29, inciso III, 30 e 32, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000); nos artigos 21, inciso III, 22, inciso I, 52, inciso VII, e 167, inciso III, todos da Constituição Federal; no artigo 1º, § 1º, da Lei Estadual 12.069/2004. Que o ato ora impugnado deveria ter respeitado o regramento imposto pelo artigo 3º da lei 11.429/2006, aplicável à espécie. Refere, ainda, que em situação similar, ocorrida no Estado do Paraná, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se contrário à autorização legislativa para saques dos Depósitos Judiciais. Requer o deferimento de liminar, no sentido de determinar, de imediato, a cessação da apropriação dos depósitos judiciais. Juntou documentos. Breve relato. Decido. Legitimidade e interesse de agir demonstrados com a documentação acostada e com a fundamentação desenvolvida na inicial, o que autoriza a análise do pedido deduzido na presente Ação Popular. O objeto da presente demanda é a demonstrada inconformidade quanto ao saque de R\$ 4,2 bilhões efetuado pelo Governo do Estado na conta de Depósitos Judiciais, o qual afirma ter sido efetuado de forma ilegal. O exame da ilegalidade do saque, no montante em que foi realizado, depende, tanto da interpretação legislativa, como de dados relativos ao montante dos Depósitos Judiciais existentes à época dos saques. O regramento aplicável à espécie, no âmbito da legislação federal, consiste na Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 03 de julho de 2002; e dá outras

providências. Referida lei autoriza o repasse ao Estado e ao Distrito Federal que instituir o fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nele realizados, ex vi: Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária. §1º Os Estados e o Distrito federal poderão instituir fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput deste artigo que lhes seja repassada nos termos desta Lei. §2º Ao Estado e ao Distrito federal que instituir o fundo de reserva de que trata o §1º deste artigo será repassada pela instituição financeira referida no caput deste artigo a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados (grifei). §3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do §2º deste artigo será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos. A lei em comento ainda restringe a destinação dos recursos resultantes do repasse nela autorizado para exclusiva aplicação no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza e da dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal e, na exceção que refere, utilizar os recursos para a realização de despesas de capital, ex vi: Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos estados ou ao Distrito Federal, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o §1º do art. 1º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento: I de precatórios judiciais de qualquer natureza; II da dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual ou distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital. O exame da Lei Estadual nº 12.069/2004, à primeira vista, poderia induzir destinar-se a regulamentar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o fundo de reserva previsto na supra referida lei federal, modo a autorizar o repasse do valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos judiciais de natureza tributária. A análise mais acurada revela que a lei está a autorizar o saque de 70% dos depósitos judiciais, em dinheiro, referidos na Lei nº 11.667, de 11 de setembro de 2001, sem qualquer restrição quanto à natureza dos referidos depósitos, ex vi: Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referidos na Lei nº 11.667, de 11 de setembro de 2001, serão efetuados em instituição financeira oficial do Estado. § 1º Será disponibilizada ao Estado, pela instituição financeira referida no caput, a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos judiciais. Os demais dispositivos desta Lei Estadual reproduzem dispositivos da já referida Lei Federal, modo a reforçar a idéia de que estaria a regulamentar, no âmbito do Estado, a utilização dos Depósitos Judiciais de natureza tributária, ressalva, a qual, como já frisado, não está prevista no texto legal em comento. Chama atenção o fato de que, em lei que cria o Fundo Estadual de Precatórios, o FEP/RS, a Lei Estadual nº 12.585, de

29 de agosto de 2006, o percentual de 70% é aumentado para 85% (art. 5º). Nesta lei fica regrado que 100% das receitas líquidas, deduzidos os valores devidos a outros entes federados, decorrentes da cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa constituirão, entre outros, recursos financeiros de FEP/RS (Art. 2º, inciso I), redação que dá indícios, novamente, de que os saques autorizados o seriam sobre os depósitos de natureza tributária. Merece relevo que a legislação federal, ao autorizar o saque de 70% dos depósitos judiciais de natureza tributária, parte do pressuposto que este percentual deve corresponder à média de ganho de causa dos Estados em relação aos contribuintes que litigam em juízo questionando a atuação do fisco. Autorizar saque sobre os demais depósitos judiciais, que não de natureza tributária, corresponde a autorizar o Estado a sacar dinheiro que pertence aos particulares, pessoas naturais ou jurídicas, circunstância suficiente para duvidar da constitucionalidade de referidas leis. Mais, sacar recursos além do estipulado em lei e, se à evidência de recursos de particulares, o ato corresponde à verdadeira apropriação em débito. Não há notícia se o saque noticiado e ora impugnado, de 4,2 bilhões de reais está, ou não, ao abrigo da legislação em comento. De qualquer modo, a não correspondência da Lei Estadual com a Lei Federal que autoriza a destinação de parte dos recursos dos Depósitos Judiciais de tributos, está a demonstrar que há efetivo risco de dano ao próprio erário público com o noticiado saque, o que autoriza o deferimento da liminar pleiteada no sentido de estancar qualquer saque, por parte do Governo do Estado, de valores da conta de Depósitos Judiciais. Modo a restar demonstrado a repercussão do saque noticiado, necessário que o gestor, junto ao Poder Judiciário, dos recursos da conta de Depósito Judiciais, informe se referido saque respeitou o limite estipulado pela Lei nº 11.429/2006 de 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos de natureza tributária nele realizados, bem como se respeitou o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos depósitos judiciais previsto na Lei 12.069/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.585/06, e, na hipótese negativa, em quanto o valor ultrapassou os respectivos limites. Os demais fundamentos utilizados pelo autor, em sua inicial, para suportar o seu pedido, dependem da informação supra. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cesse, imediatamente, a apropriação de depósitos judiciais até decisão da presente demanda. Oficie-se. Cite-se. Oficie-se, também ao GESTOR DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, junto ao Poder Judiciário, para que atenda ao supra determinado. Intime-se. Cumpra-se.